



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 662 de 2017, 25 / 10 / 17 (a)

Kardoc Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particlar.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Transp., At. Econ. Tur., Art. e Gastron.</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u>24 OUT 2017</u>
<u>PRESIDENTE</u>

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 / OUT / 2017

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
25/10/2017 AD 18 HS
18/12/17 18 H 30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntados os autos do processo nº 06 / 08 - S.P. 18.12 / 17	
	

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha 062 17
Proc. Nº 662 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0662/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências (art. 8º e seguintes);
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, regulamentada pelo Decreto nº 56.232/2015;
- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.410, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo; e confere nova redação ao inciso I do art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Ofis. 8
662 17
Livia Salomão Logueira
RF 11.274

- PL 17/2012, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em ônibus públicos da Cidade de São Paulo;
- PL 400/2014, dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do município de São Paulo, sejam concessionárias e permissionárias, instalem "botão de pânico" em seus carros, e dá outras providências;
- PL 083/17, que dispõe sobre a instalação e botões de pânico no interior dos ônibus transporte coletivo público Municipal e dá outras providências;
- PL 363/17, que dispõe sobre a instalação de sistema de Alerta Luminosa Visual nos ônibus municipais de transporte de passageiros do Município de São Paulo.
- PL 544/17, que dispõe sobre a instalação de sistema de alerta luminoso visual em veículos de transporte coletivo.

Cópia do texto normativo em **negrito** acompanha a presente informação.

A pesquisa constatou que apesar de outro projeto versar sobre a mesma temática, especialmente o PL 83/17, no entanto, o PL 83/17 prevê a existência do pânico em local de fácil acesso ao motorista e cobrador não visível para os passageiros, porém deixa a cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte a forma de implantação deste sistema.

O PL 363/17 prevê que o acionamento poderá ocorrer pelo motorista, cobrador e pelos passageiros, também prevê a forma como o sistema deverá funcionar inclusive mencionando as cores, e local onde deverá ser instalado, dando o prazo de noventa dias para as empresas de transporte coletivo se adequarem às suas disposições.

O PL 544/17, prevê o sistema de alerta, com *strobe* rotativo ou não e os luminosos instalados na extensão do ônibus e não na parte traseira, como prevê o PL 363/17,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

além disso o sistema de alerta poderá ser acionado por câmeras de segurança instaladas no interior do veículo.

O PL em análise prevê o acionamento pelo motorista e cobrador apenas, com a informação no letreiro do ônibus a palavra EMERGÊNCIA, o envio das informações à central de monitoramento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, além da realização de convênios para a criação, o desenvolvimento e o gerenciamento do dispositivo. Desta forma, não incide o disposto no inciso IV, do art. 212 do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18.12.17 às 18:50

RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CASO MUNDANDA
Para: Relatar.
Salas da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 02 MAR. 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
a termos do § 3º do artigo 63 do R. I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/03/2018 AO 18 HS

POR [assinatura]

SAÍDA 03/05/18 ÀS 17 H.00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/06/2018 AO 16 HS

POR [assinatura]

SAÍDA 15/06/18 ÀS 17 H.00 ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 09 a 11, Em 20/06/18.

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP. 12



pl0662-17

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-662 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 979/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0662/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que dispõe sobre a instalação de sistema de botão de pânico no interior de veículos de transporte coletivo público municipal.

Segundo o projeto, assim que acionado o botão de pânico, o letreiro do veículo passará a exibir a palavra "Emergência", e será enviada informação de localização do veículo à central de monitoramento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para a adoção de providências cabíveis.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Fixada a competência municipal para dispor acerca do serviço de transporte coletivo, cumpre observar que a propositura não incide em vício de iniciativa porque não dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, matérias cuja iniciativa a Lei Orgânica atribui privativamente ao Executivo, nos termos dos artigos 69, inciso IX e 172, ambos da Lei Orgânica do Município.

Há que se notar que *"a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio"*, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

REL 1011/2018



Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-662 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RE 11.272-SGP-12

Em harmonia com esse comando, o art. 78 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (grifado).

Dessa forma, o conteúdo da propositura encontra-se nos limites da competência legislativa dos municípios, e dentro dos limites legais do Poder de Polícia administrativa.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo abaixo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0662/17

Dispõe sobre a instalação de botão do pânico no interior de transporte coletivo público municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo urbano de passageiros do município de São Paulo a instalarem o dispositivo "botão do pânico" em seus veículos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como "botão do pânico" um dispositivo a ser acionado pelo motorista e/ou pelo cobrador em situações de emergência.

§ 2º O "botão do pânico" de que trata o caput deste artigo deverá ser instalado estrategicamente em local de fácil acesso ao motorista e ao cobrador, porém, em local não visível aos demais passageiros.

Art. 2º Ao ser acionado o "botão do pânico", o letreiro do ônibus emitirá uma informação, com a palavra "EMERGÊNCIA", e enviará os dados do veículo para o órgão da Administração Pública responsável por tomar as providências cabíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0662-17

Folha nº 11 do Proc.

Nº 01-662 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.772-SCD-17

Art. 3º O disposto nesta Lei deverá integrar o edital de licitação para futuras concessões, sendo facultado às atuais concessionárias e permissionárias a sua adoção.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/06/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

Relator

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU